



=COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO=

PARECER Nº.007/2024 REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA, NO EXERCÍCIO DE 2010, -CONTAS ANUAIS-, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. CELSO LOPES CARDOSO.

RELATOR: GENIVON BORGES DE MORAIS

APROVADO
EM 23 11 24
CMT/PA

RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Processo Administrativo trata do julgamento, pela Câmara Municipal de Tucumã-PA, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Sr. Celso Lopes Cardoso, processo de número 018/2024.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu Resolução (Nº. 16.794, dando provimento no sentido de **APROVAR** as contas anuais da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Cumprе consignar que foram aplicadas multas, porém as mesmas foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos do Art. 78-A e 78-E da Lei Complementar 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 156/2022.

Embora devidamente intimado para apresentar defesa



escrita, o gestor quedou-se inerte.

APROVADO
EM 24 11 24
CMT/PA

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”(grifo nosso)**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores.”



APROVADO
EM 21 15 24
CMT/PA

dores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)*

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Grau, Relator do RE 597.362/BA, ao proferir seu voto, doutrinou:

“3. O artigo 31 da Constituição do Brasil atribui ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados --- ou dos Municípios, onde houver --- a fiscalização do Município. O § 2o desse mesmo artigo 31 estabelece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, ‘só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’.

(...)

7. Até a manifestação expressa da Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas não surtirá nenhum efeito em relação às contas fiscalizadas. Não há, em face do seu silêncio, ainda que prolongado, manifestação tácita de vontade em qualquer sentido.”

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, **considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.**

“Para os fins do art. 1o, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de

APROVADO
EM 21 11 24
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

to e de suas infrações político- administrativas sancionadas com cassação do mandato."

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. **“Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.**

QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS

Sem maiores delongas ou divagações, examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, cotejadas com o Parecer emitido pelo TCM/PA, não há como deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações.

Sendo assim, haja vista que as contas anuais do exercício financeiro de 2010, APROVADAS com ressalvas, porém, referidas multas restaram prescritas, conforme argumentação alhures, nos termos da resolução n. 16.794, sigo no mesmo sentido, votando pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

CONCLUSÃO:

APROVADO
EM 21 11 24
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais, me manifesto pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, de responsabilidade do gestor, Sr. Celso Lopes Cardoso, porque regulares.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ver. GENIVON BORGES DE MORAIS
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do Sr. Relator:

Ver. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES
PRESIDENTE - CFO.

Ver. RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA - CFO.